|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | PROTOCOLO SICCAU Nº 835745/2019 |
| INTERESSADO | CAU/BR E CAU/UF |
| ASSUNTO | PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE APROVA O REGULAMENTO ELEITORAL DO CAU |

**DELIBERAÇÃO Nº 014/2019 – CEN-CAU/BR**

A COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL (CEN-CAU/BR), reunida ordinariamente em Brasília- DF, na sede do CAU/BR, no dia 10 de abril de 2019, no uso das competências que lhe conferem o art. 127 do Regimento Interno do CAU/BR, aprovado pela Deliberação Plenária Ordinária DPOBR n° 0065-05/2017, de 28 de abril de 2017, e instituído pela Resolução CAU/BR n° 139, de 28 de abril de 2017, e o art. 6º da Resolução CAU/BR nº 105, de 26 de junho de 2015, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando as disposições da Lei 12.378/2010;

Considerando o Regimento Geral do CAU, aprovado pela Deliberação Plenária Ordinária DPOBR n° 0065-05/2017, de 28 de abril de 2017, e instituído pela Resolução CAU/BR n° 139, de 28 de abril de 2017;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 105, de 26 de junho de 2015, que regulamenta a composição e as competências da Comissão Eleitoral Nacional e dá outras providências;

Considerando a Constituição Federal e a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (lei de procedimento administrativo), a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. (código eleitoral), Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (lei das eleições), Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de inelegibilidade) e demais legislações pertinentes à temática eleitoral;

Considerando a Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; e

Considerando os destaques apresentados na 88ª reunião plenária do CAU/BR pelos conselheiros do CAU/BR ao projeto de resolução aprovado pela deliberação CEN-CAU/BR nº 009/2019 e as justificativas apresentadas pelos respectivos conselheiros.

**DELIBEROU:**

1. Aprovar na forma do documento anexo os destaques do Plenário do CAU/BR adotados pela CEN-CAU/BR ao projeto de resolução que aprova o Regulamento Eleitoral do CAU, aprovado pela deliberação CEN-CAU/BR nº 009/2019.
2. Enviar a presente deliberação para apreciação pelo Plenário do CAU/BR.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes.

Brasília – DF, 10 de abril de 2019.

**JOSÉ GERARDO DA FONSECA SOARES \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Coordenador

**MATOZALÉM SOUSA SANTANA \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Coordenador Adjunto

**ANDREA LUCIA VILELLA ARRUDA \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Membro

**EDNEZER RODRIGUES FLORES \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Membro

**FÁBIO LUIS DA SILVA \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Membro

**ANEXO**

**DESTAQUES DO PLENÁRIO DO CAU/BR ADOTADOS PELA CEN-CAU/BR AO PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE APROVA O REGULAMENTO ELEITORAL DO CAU, APROVADO PELA DELIBERAÇÃO CEN-CAU/BR Nº 009/2019**

Regulamento Eleitoral para as Eleições de Conselheiros Titulares e respectivos Suplentes de Conselheiro do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF).

Art. 1º O projeto de resolução que aprova o Regulamento Eleitoral do CAU, aprovado pela Deliberação CEN-CAU/BR nº 009/2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1° (...)

§ 1º (...)

...........................................................................................................................................

XII - (revogado)

...........................................................................................................................................

“Art. 3° (...):

...........................................................................................................................................

II - O CAU/UF que com plenário constituído por 5 (cinco) conselheiros titulares deverá compor comissão com apenas 3 (três) membros titulares, arquitetos e urbanistas, majoritariamente não conselheiros, eleitos pelo Plenário do CAU/UF.

....................................................................” (NR sugestão do conselheiro Raul Gradim)

“Art. 4º (...)

...........................................................................................................................................

IV - não ter sido sancionado por infração ético-disciplinar no CAU/UF ou no CAU/BR, desde a reabilitação da sanção até o transcurso do prazo de 3 (três) anos;

V - (revogado)

VI - Não ter sido condenado por improbidade administrativa por órgão do Poder Judiciário ou ter suas contas julgadas irregulares pelos tribunais de contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios em razão do exercício de qualquer cargo ou função pública nos últimos 5 (cinco) anos que antecederem a eleição;

...........................................................................................................................................

IX - não ter sido sancionado por infração relacionada com o exercício do mandato nos 3 (três) anos que antecedam a respectiva eleição.” (NR sugestões da conselheira Patrícia Macedo)

“Art. 5º (...)

Parágrafo único. O coordenador e o coordenador adjunto das comissões eleitorais não poderão compor instância diretiva de entidade de Arquitetura e Urbanismo.” (AC sugestão do conselheiro Eduardo Pasquinelli)

“Art. 6º (...)

...........................................................................................................................................

VIII - prestar esclarecimentos relacionados ao Regulamento Eleitoral, com vistas à plena execução do processo eleitoral;

...........................................................................................................................................

XI - autorizar publicidade institucional paga no âmbito eleitoral do CAU/BR;

...........................................................................................................................................

XIII - avocar as competências de CE-UF quando houver impedimento da maioria de seus membros ou descumprimento das regras eleitorais previstas neste Regulamento que comprometam a imparcialidade na condução do processo eleitoral;

..............................................................” (NR sugestões da conselheira Patrícia Macedo)

...........................................................................................................................................

“Art. 10. (...)

...........................................................................................................................................

III - requisitar à Presidência do respectivo CAU/UF a designação de empregado de provimento efetivo, respeitadas as disposições deste Regulamento, com vistas a auxiliar a CE-UF na condução do processo eleitoral;” (NR sugestões da conselheira Patrícia Macedo)

...........................................................................................................................................

“Art. 16. As candidaturas ao cargo eletivo de conselheiro serão registradas respeitando as condições de elegibilidade e incompatibilidade, previstas nos arts. 18 a 20.” (NR sugestão da conselheira Patrícia Macedo)

“Art. 17. (...)

...........................................................................................................................................

§ 3º Na eleição de conselheiros representantes das Instituições de Ensino Superior de Arquitetura e Urbanismo não há obrigatoriedade de os candidatos a conselheiro titular e respectivo suplente de conselheiro estarem vinculados à mesma instituição.

§ 4º No pedido de registro de candidatura é vedado ao candidato: (AC)

I - integrar mais de uma chapa no mesmo processo eleitoral;

II - concorrer simultaneamente no mesmo processo eleitoral a mais de um dos cargos de conselheiro titular ou suplente de conselheiro do CAU/BR ou de CAU/UF.” (NR sugestão da conselheira Patrícia Macedo)

“Art. 18. (...)

...........................................................................................................................................

II - pertencer ao colégio eleitoral da Unidade da Federação da qual esteja se candidatando, na forma do art. 82; e

................................................................” (NR sugestão da conselheira Patrícia Macedo)

“Art. 19. (...)

...........................................................................................................................................

II - possuir vínculo docente com Instituição de Ensino Superior, no respectivo curso de Arquitetura e Urbanismo por ela ofertado, comprovando tempo mínimo de 36 (trinta e seis) meses de experiência no ensino superior em Arquitetura e Urbanismo, corridos ou alternados; e

..........................................................................................” (NR sugestão dos conselheiros Guivaldo Baptista, Nádia Somekh e Maria Eliana Jubé)

“Art. 20. (...)

I - (revogado)

II - (revogado)

...........................................................................................................................................

V - for eleito conselheiro do CAU/BR ou de CAU/UF e tenha sido reconduzido em mandato subsequente, ainda que tenha renunciado.

...........................................................................................................................................

VIII - não ter sido sancionado por infração ético-disciplinar no CAU/UF ou no CAU/BR, desde a reabilitação da sanção até o transcurso do prazo de 3 (três) anos;

IX - (revogado)

...........................................................................................................................................

XI - for sancionado por infração relacionada com o exercício do mandato, desde o trânsito em julgado da sanção até o transcurso do prazo de 3 (três) anos;

...........................................................................................................................................

XIII - Não ter sido condenado por improbidade administrativa por órgão do Poder Judiciário ou ter suas contas julgadas irregulares pelos tribunais de contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios em razão do exercício de qualquer cargo ou função pública nos últimos 5 (cinco) anos que antecederem a eleição;

XIV - incidir nas hipóteses de inelegibilidade para qualquer cargo, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterada pelas leis complementares nº 81, de 13 de abril de 1994, e nº 135, de 4 de junho de 2010 (Lei da Ficha Limpa), ou outra que vier a substitui-la;

XV - renunciar sem justo motivo ao cargo de conselheiro do CAU/BR ou de CAU/UF, desde o ato da renúncia até o transcurso do prazo de 3 (três) anos;

XVI - tendo sido eleito, ter desistido­­ de assumir o mandato de conselheiro do CAU/BR ou CAU/UF sem justo motivo, desde o ato da desistência até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos;

§ 1º Para efeitos do inciso V, o cargo de suplente de conselheiro equipara-se ao de conselheiro titular.

§ 2º Para efeitos dos incisos XV e XVI, são justos motivos a invalidez, morte de pessoa da família, tratamento de saúde, doença de pessoa da família, alteração da Unidade da Federação de domicílio, posse em cargo público, mudança de emprego e detenção, devidamente comprovados. (AC)” (NR sugestões do conselheiro Carlos Fernando Andrade e Patrícia Macedo)

“Art. 21. As candidaturas com pedido de registro de candidatura concluído poderão realizar propaganda eleitoral, que deverá correr via Internet, vedado o anonimato, exclusivamente nas seguintes formas:

...........................................................................................................................................

III - (...)

b) por qualquer pessoa natural.

...........................................................................................................................................

§ 2º (revogado).

......................................................................” (NR sugestão do conselheiro Nikson Dias)

“Art. 22. (...)

§ 1º (revogado).

§ 2º (revogado).

Parágrafo único. A propaganda eleitoral das chapas deve se restringir às propostas da própria chapa, vedado todo conteúdo que visa depreciar a candidatura alheia.” (NR sugestão da conselheira Nádia Somekh)

...........................................................................................................................................

“Art. 24 É vedado o uso de símbolos ou marcas que identifiquem pessoas jurídicas de direito privado, com fins lucrativos, em campanha ou material publicitário.

§ 1º (revogado)

§ 2º (revogado)” (NR sugestão da conselheira Nádia Somekh)

...........................................................................................................................................

“Art. 27. (...)

Parágrafo único. A divulgação de enquete ou de pesquisa eleitoral punível com as sanções eleitorais, sujeito a sanções éticas.” (NR sugestão do conselheiro Carlos Fernando Andrade)

“Art. 28. São vedadas aos conselheiros, funcionários, colaboradores do CAU/BR e dos CAU/UF, e também aos profissionais que ocuparem cargos que a estes equiparem-se, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, no que couber:

...........................................................................................................................................

IV - ceder empregado público do CAU/BR ou de CAU/UF, ou usar de seus serviços, para campanha eleitoral de candidato ou chapa.

...........................................................................................................................................

§ 4º É vedado ao funcionário e colaboradores do CAU/BR e dos CAU/UF atuar em benefício ou contra chapa, promovendo atos que configurem interferência indevida no processo eleitoral. (AC)” (NR sugestão dos conselheiros Eduardo Pasquinelli e Carlos Fernando Andrade e do presidente da ABEA, João Carlos)

...........................................................................................................................................

“Art. 80. Os colégios eleitorais serão qualificados até 15 (quinze) dias antes da data da votação.” (NR sugestão da conselheira Patrícia Macedo)

...........................................................................................................................................

“Art. 129. (...)

§ 1º Durante o processo eleitoral, se solicitado pelos representantes das candidaturas registradas ou outro interessado, a empresa contratada disponibilizará relatórios sintéticos do processo eleitoral, devendo a disponibilização se estender a todos os representantes das chapas concorrentes.

.......................................” (NR sugestão do presidente do CAU/BR, Luciano Guimaraes)

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições.

Art. 3º Os destaques adotados entram em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de abril de 2019.

**Conselheiro José Gerardo**

Coordenador CEN-CAU/BR